

Questão 38

Sofia, residente em Recife, contando com 14 anos de idade, foi autorizada por seus pais, há 6 meses, a viajar para a Inglaterra e encontrar uns tios que residem lá. Ao retornar ao Brasil, informou aos seus pais que desejava ir a um famoso festival de rock no estado de São Paulo. Sua mãe disse que não tinha mais dinheiro para levá-la e, por isso, não autorizaria a viagem; já seu pai nada disse. Sofia juntou o dinheiro nas suas economias e pediu para Rafaela, de 20 anos de idade, que a levasse a São Paulo.

De acordo com a legislação e atos normativos brasileiros em vigor sobre o tema, é correto afirmar que:

- (A) As meninas não conseguiriam viajar juntas, uma vez que Sofia é uma criança e é imprescindível que tenha a autorização de ambos os pais para se ausentar de seu município de residência.
- (B) Sofia conseguirá viajar, pois está acompanhada de Rafaela, que se apresenta colateral, maior de idade e, por isso, bastando comprovar documentalmente o parentesco;
- (C) Sofia não poderá viajar, pois, independentemente de autorização que seja dada, Rafaela não é sua representante legal e não possui a expressa autorização judicial;
- (D) Sofia conseguirá viajar com ou sem Rafaela; basta apresentar um documento de identidade e uma expressa autorização para viajar desacompanhada ou acompanhada;
- (E) Sofia poderá viajar, pois é adolescente, e o Estatuto da Criança e Adolescente prevê que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhada dos pais ou responsável sem expressa autorização judicial.

A alternativa "D" indicada pelo examinador como correta apresenta incorreções, que não podem prevalecer diante da análise dos dispositivos legais pertinentes. A alternativa "C", por outro lado, está devidamente fundamentada e reflete a interpretação adequada do ordenamento jurídico, notadamente o disposto no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com redação dada pela Lei nº 13.812/2019.

O artigo 83 estabelece, de forma categórica, que "nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial". Essa norma geral protege o direito fundamental à segurança e ao desenvolvimento da criança

e do adolescente, evitando situações de vulnerabilidade que possam surgir durante viagens desacompanhadas ou sem o devido acompanhamento de responsáveis devidamente autorizados. Assim, a obrigatoriedade de autorização judicial ou a presença de acompanhante autorizado é regra de ordem pública, cuja observância é inafastável.

Na situação apresentada no enunciado, Sofia, com 14 anos de idade, é considerada adolescente, mas ainda sujeita às restrições impostas pelo artigo 83 do ECA, pois não atingiu a idade mínima de 16 anos. A alternativa "D", que sugere que Sofia poderia viajar "com ou sem Rafaela", desde que apresentasse um documento de identidade e uma expressa autorização, ignora os requisitos legais aplicáveis. Não há previsão no artigo 83 que dispense a autorização judicial ou a presença de um acompanhante devidamente autorizado quando o menor de 16 anos viaja para fora da comarca. A simples apresentação de um documento de identidade, conforme sugerido na alternativa "D", é insuficiente para autorizar a viagem, violando as disposições expressas do ECA.

Além disso, o parágrafo 1º do artigo 83 esclarece as situações específicas em que a autorização judicial não é exigida, sendo elas: (a) quando se tratar de viagem para comarca contígua na mesma unidade da Federação ou região metropolitana; ou (b) quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado por (1) ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, com comprovação documental do parentesco; ou (2) pessoa maior expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Em nenhuma hipótese mencionada na norma, admite-se que um adolescente menor de 16 anos viaje desacompanhado ou apenas com autorização genérica. A alternativa "D", ao indicar essa possibilidade, incorre em evidente erro.

Por outro lado, a alternativa "C" está de acordo com o ordenamento jurídico, ao reconhecer que Sofia, mesmo que autorizada pelos pais, não poderá viajar com Rafaela sem que esta seja formalmente investida da condição de responsável mediante autorização expressa e específica, ou sem que seja expedida autorização judicial, caso a autorização dos pais não tenha sido regularizada na forma da lei. Nesse contexto, ainda que Rafaela seja maior de idade, a ausência de comprovação documental que a habilite como responsável legal impede que a viagem ocorra de forma válida.

O artigo 83, § 1º, alínea "b", subitem 2, exige que a pessoa maior que acompanhe o menor seja "expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável". No caso narrado, não há indicação de que Rafaela possua a autorização formal exigida pela norma. Sem

esse requisito, a viagem não pode ser realizada, pois estaria em desacordo com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e detalhado no ECA.

A interpretação mais escorreita da norma legal revela, portanto, que o examinador incorreu em erro ao atribuir à alternativa "D" o status de correta. O dispositivo normativo é claro ao condicionar a possibilidade de viagem à presença de autorização formal ou judicial, enquanto a alternativa "D" presume que bastaria a apresentação de documento de identidade e uma autorização genérica para assegurar o direito de viagem, o que contraria frontalmente a legislação.

Ainda, a alternativa "C" é mais precisa e completa, pois reflete a realidade normativa ao destacar que a ausência de representação legal ou autorização judicial inviabiliza a viagem, mesmo que Rafaela seja maior de idade. Essa alternativa está alinhada com os objetivos do ECA, que visam a assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à segurança e à proteção contra situações de risco.

Por fim, destaca-se que a alternativa "D" não só contraria o texto legal, mas também é omissa em relação à necessidade de comprovação formal de que a pessoa maior que acompanha o menor está devidamente autorizada, o que é imprescindível para a validade da viagem. Essa omissão é incompatível com o rigor exigido pelo ECA e pode gerar interpretações equivocadas sobre os direitos e deveres de crianças, adolescentes e seus responsáveis.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento deste recurso, com o reconhecimento de que a alternativa "C" deve ser considerada correta, em atenção ao disposto no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parágrafos, bem como ao princípio da proteção integral que rege o sistema normativo brasileiro no que tange aos direitos da infância e juventude, ou, subsidiariamente, a anulação da questão.

Questão 39

André, adolescente de 15 anos, está há quatro meses em cumprimento regular de medida socioeducativa de internação. Os pareceres técnicos da instituição no plano individual de atendimento demonstram que ele aderiu a todos os encaminhamentos e expressamente sugerem a reavaliação da medida socioeducativa. É recomendado ao Juízo da Infância

e Juventude, segundo o Conselho Nacional de Justiça e os atos normativos sobre o tema, que:

(A) aguarde mais dois meses para a realização da audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação, pois o adolescente necessita permanecer no mínimo seis meses em cumprimento de cada medida socioeducativa para poder ser designada a audiência de reavaliação;

(B) seja designada audiência de reavaliação, pois esta pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, devendo a medida socioeducativa só possa ser modificada após o prazo de seis meses de efetivo cumprimento pelo adolescente;

(C) seja designada audiência concentrada de reavaliação com a intimação de André e outros socioeducandos para o mesmo ato, pois o princípio da individualização da pena existente no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal não se aplica à execução das medidas socioeducativas;

(D) seja realizada a audiência concentrada, com a oitiva de André e facultando a palavra aos pais ou responsáveis para se manifestarem sobre sua participação no cumprimento do plano individual e formularem pedidos, sem prejuízo do cumprimento dos prazos já estabelecidos para as medidas socioeducativas a qualquer tempo;

(E) realize o processamento do pedido de reavaliação da medida socioeducativa de internação e decida nos autos do processo, sem designação de audiência, pois não há audiência obrigatória para reavaliação de medida socioeducativa, apenas para mantê-la ou regredi-la.

Recurso

A avaliação da questão que indicou a alternativa "D" como correta requer reexame, à luz das disposições legais aplicáveis, especialmente os artigos 42 e 43 da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) e o artigo 14 da Resolução CNJ nº 165/2012. A análise técnica e normativa demonstra que a alternativa "E" é a que melhor reflete o ordenamento jurídico vigente.

A alternativa "D" pressupõe a obrigatoriedade da realização de audiência concentrada, com a oitiva do adolescente e de seus responsáveis, para a reavaliação da medida socioeducativa de internação. Todavia, essa interpretação não encontra respaldo na legislação, que confere à autoridade judiciária a faculdade, e não a obrigação, de

designar audiência para reavaliação. Conforme o artigo 42 da Lei do SINASE, as medidas socioeducativas devem ser reavaliadas no prazo máximo de seis meses, podendo a audiência ser designada "se necessário". O uso do termo "se necessário" deixa claro que a realização da audiência é uma medida excepcional, cabendo ao juiz avaliar a sua pertinência em cada caso concreto.

O artigo 43 da mesma lei reforça esse entendimento ao prever que a reavaliação pode ser solicitada a qualquer tempo, sendo a audiência facultativa, a critério do magistrado, somente quando indispensável para a instrução do pedido. No § 3º do referido artigo, consta expressamente que "admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência". Assim, a alternativa "D" incorre em erro ao presumir obrigatoriedade, desconsiderando a discricionariedade judicial prevista na legislação.

Além disso, o artigo 14 da Resolução CNJ nº 165/2012 estabelece que a reavaliação pode ser processada de maneira célere, a partir dos relatórios técnicos enviados pela unidade de internação, sem a exigência de audiência. O parágrafo único desse artigo é enfático ao afirmar que "a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade", o que demonstra que o relatório técnico é elemento suficiente para fundamentar a decisão, salvo situações excepcionais em que o magistrado considere indispensável a audiência.

Por outro lado, a alternativa "E" reflete com precisão o que está disposto nos normativos citados. Ao indicar que o pedido de reavaliação pode ser processado diretamente nos autos, sem a obrigatoriedade de audiência, a alternativa alinha-se à previsão dos artigos 42 e 43 da Lei do SINASE, bem como ao artigo 14 da Resolução CNJ nº 165/2012. Essa abordagem respeita os princípios de celeridade e eficiência processual, fundamentais no sistema socioeducativo, especialmente em situações em que não há controvérsias ou elementos fáticos que exijam produção de provas orais.

No caso concreto apresentado, o adolescente André encontra-se em cumprimento regular de medida socioeducativa de internação há quatro meses, com relatórios técnicos que demonstram adesão ao plano de atendimento e recomendam expressamente a reavaliação da medida. Diante disso, a análise dos documentos apresentados seria suficiente para a decisão judicial, dispensando a realização de audiência, que poderia gerar uma morosidade desnecessária e contrária aos objetivos do sistema socioeducativo.

Conclui-se, portanto, que a alternativa "D" incorre em erro ao atribuir caráter obrigatório à audiência, contrariando os dispositivos legais que preveem a sua facultatividade. Por sua vez, a alternativa "E" encontra pleno respaldo na legislação e na Resolução CNJ nº 165/2012, sendo a resposta que melhor atende aos preceitos normativos e aos princípios que regem o sistema de justiça juvenil. Assim, recomenda-se a revisão da avaliação, atribuindo-se como correta a alternativa "E", ou, subsidiariamente, a anulação da questão.